



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE

Pregão Presencial nº. 2017.03.13.001

**GBR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.506.704/0001-30, com sede à Rua Jornalista Antonio Pontes Tavares, 1585C, Bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-590, por intermédio de seu representante legal ora subscritor, comparece, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e Edital do Pregão Presencial supra, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **COMTRAC COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA.** e **AUTO MECÂNICA PENHA E SOUSA LTDA. ME**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

**Dos fatos.** A Requerente participou do referido Pregão Presencial, Eletrônico, realizado em 28.03.2017, que tinha por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, para os veículos automotores que compõem a frota oficial do Município de Aquiraz/CE, no qual fora declarada vencedora dos lotes 02, 03, 04 e 05

Contudo, as empresas Recorrentes apresentaram Recursos Administrativos alegando, em síntese, o cumprimento integral dos requisitos editalícios.

A seguir, serão demonstrados que a r. decisão de inabilitação revela-se correta, com a conseqüente declaração de vencedora para a

Recusado em  
06/04/17  
às 09:18h  
falsos e



Requerente.

**Da manifestação da intenção de Recurso.** Inicialmente, cabe destacar que as empresas não indicaram as fundamentações de seus Recursos, o que implica diretamente em não conhecimento destes, nos termos da legislação aplicável – Lei nº. 10.520/02:

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**  
(...)

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

Desta sorte os atos praticados pelas empresas mostram-se em total desacordo com a legislação em vigor e princípios administrativos, pelo que se requer o não conhecimento dos Recursos apresentados.

**Da qualificação técnica das empresas AUTOMECANICA PENHA E SOUSA e COMTRAC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO.** A exigência de qualificação técnica é de fundamental importância para o processo licitatório, já que a circunstância de alguém ter enfrentado problemas no passado e tê-lo superado é valorado pela Administração quando da avaliação na prestação de serviços futuros.

A lição de Dominique Ledouble<sup>1</sup> é nítida:

<sup>1</sup> L'Entreprise et le Contrat, Paris, Librairies Techniques, 1980, pág. 119.

“É extremamente perigoso deixar pessoas não experimentadas intervir na construção de uma instalação delicada: pode-se comprometer seu funcionamento durante anos.”

Neste sentido, a lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para serviços, nos termos do art. 30, Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor





significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda sobre o tema, diz o art. 3º, § 1º, Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O texto do dispositivo legal não deixa margem a dúvidas quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que devem ser apresentados na qualificação técnica dos licitantes. As exigências para a qualificação técnica estão previstas de forma expressa, de modo que cabe à Administração Pública o seu fiel cumprimento, sob pena de, na hipótese de violação, haver responsabilidade pessoal do gestor público.

Sobre o tema, diz o ensinamento de Adilson Abreu Dallari<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Edição, Ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

“O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O texto constitucional prescreve o aventureirismo, determinado, tanto ao legislador - ordinário quanto ao administrador, que se precavendam e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.

Diante disso, é absolutamente certo que não ofendem o princípio constitucional da isonomia: nem o estabelecimento de condições de participação no certame; nem a exclusão de quem não ofereça garantias concretas de que efetivamente pode executar o objeto do contrato.

Embora essas sejam atitudes restritivas, são elas comportadas pelo sistema jurídico, diante de sua pertinência com o expresso acima referido no mandamento constitucional.

A segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública é um valor constitucionalmente afirmado, vinculando tanto o legislador ordinário, quanto o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem sempre verificar e cuidar de garantir a idoneidade tanto do proponente quanto do conteúdo da proposta.”

O entendimento é ratificado pela jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO,  
DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE

m

FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

(STJ - 1ª Turma, RMS 13.607/RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.







1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de abos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

3 . Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4 . Recurso especial improvido.

(STJ - 4ª Turma, REsp 172.232/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.09.1998)

Através da argumentação construída, revela-se acertada a Decisão Administrativa que inabilitou as empresas AUTOMÉCANICA PENHA E SOUSA e COMTRAC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO, por descumprimento ao item 4.3.3 do Edital, pelo que requer-se a manutenção integral da mesma.

**Do descredenciamento da Requerente.** Nesta oportunidade, cumpre esclarecer que o descredenciamento da Requerente por não apresentar procuração em acordo com o item 3.1. "b" do Edital revela-se medida desproporcional e irrazoável.

Diz o referido item:

### 3 - DO CREDENCIAMENTO

3.1 - Para o credenciamento deverão ser apresentados os

seguintes documentos:

(...)

b) tratando-se de procurador, procuração particular na qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes especificamente para o Pregão Presencial nº. 2017.0313.001, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga ou procuração pública da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes à licitação pública.

A decisão olvidou-se de considerar os princípios administrativos inerentes à licitação, em especial, os da livre concorrência e proporcionalidade.

A desproporção entre o requisito editalício e a finalidade da licitação viola diretamente as normas Administrativas. O princípio da livre concorrência está previsto no art. 170, IV, CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Diz José Afonso Da Silva<sup>3</sup>:

“A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à

<sup>3</sup> Curso de direito constitucional, Malheiros Editores, São Paulo, 15. ed., 1998. pág. 36.



eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambareadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antisocial. Cabe, então, ao Estado coibir este abuso.”

As exigências da Comissão devem pautar-se de forma que atenda ao interesse público, sem prejudicar a isonomia entre os licitantes e a livre concorrência.

Neste sentido, o descredenciamento da empresa Requerente resultará, inevitavelmente, em prejuízos irreparáveis ao Estado, por contratação de preço maior que o ofertado por aquela.

Cabe ainda destacar o princípio da razoabilidade, que visa *equilíbrio e bom senso* entre os atos administrativos e a solicitação do particular.

Ou seja, é uma diretriz de bom-senso na aplicação do Direito, como forma da Administração, em seu exercício discricionário, obedecer a critérios racionais, em sintonia e respeito à finalidade da Lei.

Ao escrever a lição de Luís Roberto Barroso<sup>4</sup>:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico; a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Há autores, mesmo, que recorrem ao direito natural como fundamento para a

4 in Interpretação e Aplicação da Constituição. Saraiva, 2ª edição, 1998, São Paulo, p. 201.

aplicação da regra da razoabilidade, embora possa ela radicar-se perfeitamente nos princípios gerais da hermenêutica.”

assim recomenda:  
Marcos Vinícius Neder<sup>5</sup>, ao tratar do princípio em foco,

“A razoabilidade, por sua vez, tem fundamento em análise valorativa, afastando condutas contrárias ao bom-senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa. O Administrador, em suas decisões e despachos no processo administrativo, deve agir com certa margem de discricionariedade, visando a adequação da providência requerida às necessidades administrativas. (...)”

sentido:  
A lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>6</sup> segue o mesmo

“Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. É essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Melo, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da

<sup>5</sup> ob. cit. pg. 65.

<sup>6</sup> Direito Administrativo, 13ª ed., ATLAS, São Paulo, 2001, pg. 81

*m*

discrecionariiedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap. 7, item 7.8.5)”

As questões postas são claras a demonstrar que, no caso concreto, a solução da controvérsia demanda a aplicação de razoabilidade, a fim de reconhecer que o susposto descumprimento do item 3.1, “b” traz somente prejuízos ao Estado, já que o preço ofertado pela Requerente é o mais vantajoso.

Invoca-se o princípio da proporcionalidade, desdobrado em outros três corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação busca aferir se os meios que estão sendo utilizados pela Administração são idôneos e aptos ao caso concreto. Já a necessidade busca evitar uma desproporção entre os meios mais onerosos e os necessários para garantia do interesse público. A partir dessas duas premissas, é que se pode alcançar um equilíbrio entre os meios e os fins de interesse público, ou seja, a proporcionalidade estrita.

Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>78</sup> indica:

“14. Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

(...) o respaldo do princípio da proporcionalidade não é outro senão o art. 37 da Lei Magna, conjuntamente com os arts. 5º, II, e 84, IV. O fato de se ter que buscá-lo pela trilha assinalada não o faz menos amparado, nem menos certo ou verdadeiro, pois tudo aquilo que se encontra implicado em um princípio é tão certo e verdadeiro quanto ele.

No caso, a análise da documentação apresentada nos moldes do Edital deflagra atuação desproporcional e irrazoável do Estado.

7 Curso de Direito Administrativo. Malheiros. 19ª ed., 2005, pág. 98.

8 in Ob. Cit., pág. 100.

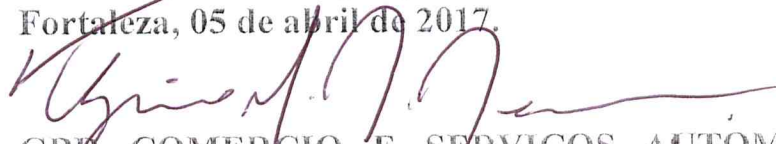
**Dos pedidos.** Ante o exposto, requer-se digne V. Senhoria a:

I. O integral não conhecimento dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **AUTO MECANICA PENHA E SOUSA LTDA.** e **COMTRAC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.**, por expresse descumprimento do item 4.3.3 do Edital, e conseqüente violação do art. 30, II, Lei nº. 8.666/93 c/c art. 37, XXI, CF/88, com a conseqüente manutenção da empresa Requerente como vencedora do item 02;

II. O credenciamento da empresa Requerente, por não restar caracterizado qualquer descumprimento do Edital, tudo nos termos das presente razões e em cumprimento ao art. 170, IV, CF/88.

**Estes os termos em que pede deferimento.**

Fortaleza, 05 de abril de 2017.



**GBR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMÓTIVOS  
LTDA - EPP**

**CNPJ/MF nº. 00.506.704/0001-30**

*Am*